



Jurídico - 340/2025



Responder apenas via 1Doc

Julie T. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPGPROGE-GABPROGE

12/03/2025 15:49

Este documento contém assinatura digital, realizada por CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF 788.XXX.XXX-87, ADEMI ELADIO DE ALENCAR CPF 038.XXX.XXX-04, JULIE REGINA TEIXEIRA CPF 642.XXX.XXX-49.

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 1.474/2025**ORIGEM:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PROGE.**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO SIMPLIFICADA.**PARECER JURÍDICO – PROGE/PMA****CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO SIMPLIFICADA. ART. 75, INCISO II, DA LEI 14.133/2021 – ATUALIZAÇÃO PELO DECRETO Nº 12.343 de 30/12/2024 – C/C DECRETO MUNICIPAL Nº 1.816 DE 11/03/2024 - DEFERIMENTO.****I – DO RELATÓRIO****Senhor Procurador Geral,**

Trata-se de análise jurídica, acerca de processo administrativo, oriundo da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – PROGE, visando a viabilidade quanto a aplicação do instituto de dispensa de licitação simplificada, objetivando a contratação da empresa CERTIFICA PARÁ COMÉRCIO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 35.804.493/0001-05, no valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), relativo a Aquisição de Certificados Digitais e-CPF, modelo A3, com validade de 3 (três) anos, e aquisição de Certificados Digitais e-CNPJ, modelo A3, com validade de 3 (três) anos, para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Município de Ananindeua – PROGE, de forma direta, por se tratar, de possibilidade de dispensa de licitação, em razão do valor, enquadrando-se no permissivo legal contido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No que importa a presente análise, cumpre dispor que, os autos constam instruídos com os documentos de maior relevância, necessários ao prosseguimento do feito, quais sejam:

1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA– DFD;
2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR– ETP,
3. TERMO DE REFERÊNCIA;
4. JUSTIFICATIVA;
5. PESQUISA DE PREÇOS;
6. PESQUISA MERCADOLÓGICA LOCAL;

7. JUSTIFICATIVA;
8. RESERVA DE DOTAÇÃO;
9. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONRATADA
10. COMPROVANDO SUA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA;
11. TERMO DE JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR;
12. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO, ASSINADO DIGITALMENTE PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL;
13. MINUTA DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO;
14. MINUTA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Nesse passo, com vistas ao seguimento do feito, tendo em vista a documentação constante nos autos, bem como a legislação vigente, apresenta-se as considerações subsequentes.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, o fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É importante esclarecer que, há situações nas quais, a Administração recebe da Lei o comando para a contratação direta, havendo outras em que, a Administração recebe da Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua Urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

O entendimento se amplia pelo fato da Constituição deixar claro que pode haver casos “especificados em lei” que não obedeçam a essa norma Constitucional tais como os art. 74 e 75 da nova lei de licitação.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta. Leciona Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Dialética, pág. 221, que:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.”

Nesse sentido, importa dispor que, o objeto da presente contratação, de acordo com o solicitante, consiste na **AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF, MODELO A3, COM VALIDADE DE 3 (TRÊS) ANOS, E AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CNPJ, MODELO A3, COM VALIDADE DE 3 (TRÊS) ANOS**, fundamentada no art. 75, II da Lei 14.133/2021, vejamos então:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

II - Para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, no caso de outros serviços e compras; (grifo nosso, valor alterado de acordo o Decreto Federal nº 12.343 de 30/12/2024).

A dispensa em apreço está fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, os quais permitem, na contratação serviços e compras de valor até valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destacando-se que, o referido valor sofreu alteração de acordo com o Decreto Federal nº 12.343/2024, dessa forma, atualizado para **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. Nesse sentido, a contratação analisada **no valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, atende ao requisito legal exigido.

Vale lembrar ainda que, o **valor** estimado dos serviços deve ser **razoável e que o preço** deve estar **compatível com o valor de mercado**, em consonância com o Princípio da Isonomia, devendo tal fato ser devidamente demonstrado nos autos do procedimento licitatório, conforme art. 72, VII, da Lei Federal nº 14.133/21. A respeito do assunto, Marçal Justen Filho ensina:

Em termos práticos, esse procedimento prévio destina-se a dois objetivos principais. Por um lado, trata-se de apurar e comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta (dispensa ou inexigibilidade). Por outro, busca-se **selecionar a melhor proposta possível**, com observância (na medida do possível) do princípio da isonomia. Se a Administração pode escolher o particular, isso não significa autorizar escolhas meramente subjetivas. Deverá evidenciar que, nas circunstâncias a contratação foi a melhor possível. Logo, **deverão existir dados concretos acerca das condições de mercado**, da capacitação do particular escolhido etc. (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. p.229)

Enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

Insta consignar que, resta comprovado nos autos a inexistência de sobre preço na aquisição, tendo em vista que foram acostadas propostas de empresas do ramo do objeto pretendido, onde a proponente **CERTIFICA PARÁ COMÉRCIO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 35.804.493/0001-05**, apresentou à Administração municipal o menor valor de mercado, garantindo a economicidade e a moralidade da contratação. Em conformidade com a forma estabelecida no inciso IV, §1, do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

- 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Nesse viés, destaca-se o Decreto Municipal nº 1.816 de 11 de março de 2024, dispondo-se sobre a regulamentação das normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Dentro do diploma, destaque-se o dispositivo que fundamenta a DISPENSA DE LICITAÇÃO SIMPLIFICADA, o art. 5º, § 2º, modalidade da contratação que ora se analisa, a seguir:

Art. 5º. As contratações diretas por dispensa de licitação de que trata o art. 1º deste Decreto deverão ser, preferencialmente, eletrônicas.

- 2º. Considera-se dispensa simplificada aquela não processada por meio de sistema eletrônico, mas devidamente divulgada no Portal de Transparência do Município.

Por conseguinte, vale mencionar os documentos indispensáveis à modalidade da contratação pretendida, conforme a Seção I do Capítulo III, art. 12, a seguir:

Art. 12. Cumpre ao setor requisitante do órgão promotor encaminhar, por meio de Processo Administrativo, devidamente autuado, pedido de contratação ao setor competente definido no Capítulo II deste Decreto, contendo todos os elementos necessários ao procedimento, dentre eles:

I - documento de formalização da demanda;

II - se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, com a anuência do ordenador de despesas;

III - termo de referência, com a anuência do ordenador de despesas;

IV - justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação;

V - informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI - estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores, nos termos do Regulamento específico;

VII - minuta do contrato, quando for o caso;

VIII - encaminhamento dos autos para a respectiva dotação orçamentária;

IX - autorização para dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

X - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

- 1º. O termo de referência, referido no inciso III deste artigo, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados.

- 2º. É facultada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP.
- 3º. Na hipótese excepcional da utilização da dispensa simplificada deverá ser juntado, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, documento emitido pela autoridade competente, contendo justificativa pela opção da dispensa simplificada, conforme §3º, do art. 5º deste Decreto.

Nesse sentido, ao analisar os autos, verifica-se regularidade documental, e atendimento ao referido Decreto, dessa forma, a aquisição pretendida se amolda aos permissivos legais retro colacionados.

Destaca-se ainda, presentes nos autos, **JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO**, pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, “visando atender suas necessidades operacionais, possui a necessidade em adquirir certificação digital, através de contratação direta, uma vez que os certificados digitais são utilizados pelos seus agentes para assinatura de documentos e acesso ao Tribunal de Contas dos Municípios, para operacionalizar os processos licitatórios e acessar as plataformas de licitação. Ademais, os certificados digitais são essenciais para a autenticação de documentos eletrônicos, bem como para garantir a segurança e integridade das transações realizadas pelos agentes. 3.2 O fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, na forma simplificada – conforme previsão no art. 5º, §3º do Decreto 1.816 de 11 de março de 2024 desta municipalidade – em razão da urgência e do valor estimado que é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que culminou com a seleção da proposta de menor preço da empresa CERTIFICA PARÁ COMÉRCIO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 35.804.493/0001-05. 3.3 O fornecedor que apresentou o menor valor em sua proposta, apresentou a documentação Fiscal, social e Trabalhista exigida no Termo de Referência desta Dispensa, estando apto a executar os serviços e contratar com esta secretaria. 3.4 Ressaltamos a dispensa foi feita de forma simplificada em razão da urgência e do valor estimado que é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), não sendo economicamente viável para a administração pública realizar uma dispensa eletrônica. 3.5 Dessa forma, em respeito ao princípio que regem as contratações públicas, se faz necessária a presente contratação para dar continuidade as atividades desenvolvidas pelos agentes da Procuradoria Geral do Município de Ananindeua”.

Além disso, cumpre ressaltar que, a comprovação de habilitação Fiscal, social e Trabalhista e requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, em atendimento ao disposto no artigo. 68 da Lei 14.133/2021, e de acordo com a documentação apensada, restou comprovada.

Assim, tendo em vista que, o processo percorreu as etapas legalmente necessárias, que possui dotação orçamentária para cobrir as despesas e que atende às exigências normativas, não vislumbra-se impedimentos à contratação pretendida.

III - DA ISENÇÃO DO PARECERISTA - CARÁTER OPINATIVO E CONSULTIVO

Cumpre registrar que, o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nesse sentido, a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Ressaltando-se que, a profissão de advogado é inviolável com relação aos atos e manifestações praticados no exercício da profissão, conforme reza o art. 133, da Constituição Federal. Vejamos o que reza o dispositivo constitucional:

“Art. 133 O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Nesse sentido, vincula-se que, a emissão de parecer jurídico está incluída entre os atos e manifestações do advogado que são dotados de inviolabilidade profissional, e, portanto, não pode gerar responsabilização a seu emissor.

Sobre o tema ora em foco, assim já se manifestou o pranteado mestre DIÓGENES GASPARINI, ao citar MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Dado seu caráter meramente opinativo, o parecer é facultativo, não obrigando a Administração Pública nem os administrados aos seus motivos e conclusões. Atente-se que até mesmo a autoridade que o solicitou não resta submissa aos motivos e às conclusões a que chegou seu prolator. Embora essa seja a regra, é comum, tal qual faz a Lei nº 9.784/99, o parecer tornar-se vinculante, o que ocorrerá se a decisão da autoridade restar, por determinação legal, presa às suas conclusões. (...) Em tese, a autoridade que se vale de parecer para decidir e decide segundo as conclusões a que chegou o parecerista, não pode ser penalizada, conforme já decretou o Tribunal de Contas da União (RDA, 186:292). Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim também entende, pois ensina que se o parecer defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado, nem, em consequência, a autoridade que para decidir de se utilizou”. GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 93/94.

A lição transcrita é assertiva ao decretar que, o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, e, por isso, não pode acarretar responsabilidade ao parecerista, logo, o parecer jurídico não vincula o ato do gestor público.

Conclui-se portanto que, a emissão de parecer jurídico não é ato administrativo, e tem caráter meramente opinativo, não vinculando o advogado, portanto, em qualquer tipo de responsabilização.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica aos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico. Entende-se que, não existem impeditivos legais, não obstando-se o regular seguimento, tendo em apreço que, o processo se enquadra nos dispositivos legais referidos, **revela-se juridicamente possível** a avença, para a contratação da empresa **CERTIFICA PARA COMÉRCIO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 35.804.493/0001-05, no valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), relativo a Aquisição de Certificados Digitais e-CPF, modelo A3, com validade de 3 (três) anos, e aquisição de Certificados Digitais e-CNPJ, modelo A3, com validade de 3 (três) anos**, de forma direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, enquadrando-se no permissivo legal contido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Indica-se a remessa dos autos à CGM, para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 12 de março de 2025.

JULIE MARTINS

Assessora jurídica/PROGE

ADEMI ELADIO DE ALENCAR

Procurador Geral do Município

Julie Martins

Assessor/PROGE-PMA

Este item foi mencionado em:

Proc. Administrativo 1.474/2025 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

18/03/2025 00:33:44 Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento **PROGE-GAB** arquivou.

18/03/2025 00:32:14 Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento **PROGE-GAB** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 340/2025** com o certificado **CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO** CPF **788.XXX.XXX-87** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

13/03/2025 11:46:47 Ademi Eladio de Alencar **PROGE** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 340/2025** com o certificado **ADEMI ELADIO DE ALENCAR** CPF **038.XXX.XXX-04** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

12/03/2025 15:49:38 Julie Regina Teixeira **PROGE-SPG** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 340/2025** com o certificado **JULIE REGINA TEIXEIRA** CPF **642.XXX.XXX-49** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

12/03/2025 15:49:09 Julie Regina Teixeira **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento** em **Parecer Jurídico - 340/2025** .

Assinado

12/03/2025 15:49:09 Julie Regina Teixeira **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Ademi Eladio de Alencar** em **Parecer Jurídico - 340/2025** .

Assinado



Este documento contém assinatura digital, realizada por CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF 788.XXX.XXX-87, ADEMI ELADIO DE ALENCAR CPF 038.XXX.XXX-04, JULIE REGINA TEIXEIRA CPF 642.XXX.XXX-49.

